



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500777-19.2023.8.26.0546, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante JOSIAS PEIXOTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO nº 22999

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500777-19.2023.8.26.0546

COMARCA: Mogi Guaçu

VARA DE ORIGEM: Vara Criminal

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Paulo Rogerio Malvezzi*

APELANTE: Josias Peixoto

APELADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por **Josias Peixoto** contra a r. sentença de fls. 252/258 (publicada em audiência realizada aos 26 de novembro de 2024), cujo relatório se adota, que o condenou como incurso nas penas dos artigos 180, *caput*, e 311, § 2º, inciso III, ambos do Código Penal, respectivamente a 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal, e a 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, também no mínimo legal, “*penas que deverão ser somadas nos moldes do artigo 69 do Código Penal e descontadas em regime inicial semiaberto*”.

Inconformado, apela o réu em busca da absolvição, por

insuficiência probatória (fls. 261/266).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 271/274), o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo desprovimento (fls. 287/301).

É o relatório.

Consta dos autos que:

“... em data incerta, mas compreendida entre os dias 06 de agosto de 2020 e 21 de dezembro de 2023, em local incerto, nesta comarca de Mogi Guaçu, o denunciado, agindo com dolo determinado, adquiriu, recebeu e conduzia, em proveito próprio, o veículo Fiat/Strada HD WK, cor branco, ano de fabricação 2018, ano de modelo 2019, placas DKK-5675 (ostentando as placas GIP-8778), número de chassi 9BD5781FFKY308942, avaliado em R\$ 54.000,00, de propriedade de OSVALDO CABELO, coisa que deveria saber ser produto de crime.

Consta, ademais, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o denunciado conduzia o veículo automotor Fiat/Strada HD WK, cor branco, ano de fabricação 2018, ano de modelo 2019, placas DKK-5675 com placa de identificação que devia saber estar adulterada.

Ao que se apurou, no dia 06 de agosto de 2020, por volta das 01h50min, na Rua dos Guaicurus, número 29, Vila Miguel Vicente Cury, na cidade de Campinas, foi roubado o veículo Fiat/Strada HD WK, cor branco, ano de fabricação 2018, ano de modelo 2019, placas DKK-5675,

de propriedade de Osvaldo Cabelo (conforme boletim de ocorrência encartado a fls. 19/22 dos autos).

Consta que, após a prática do crime de roubo, suas placas foram substituídas pelas placas GIP-8778. Com essa operação, buscou-se ludibriar as autoridades policiais sobre a origem ilícita do automotor.

Ciente da procedência criminosa do veículo, o denunciado o adquiriu ou de qualquer outro modo recebeu, em proveito próprio, em data incerta, compreendida entre os dias 06 de agosto de 2020 (data do crime de roubo) e 21 de dezembro de 2023 (data da apreensão do veículo em seu poder).

Em referida data, o denunciado foi abordado pelos policiais militares em posse do veículo Fiat/Strada, já descrito, produto de crime anterior. Os policiais realizaram consultas junto aos sistemas e verificaram que o referido veículo possuía queixa de ter tido sua placa clonada (BO NG 3939/2023). Ato contínuo, os policiais constataram que o número de motor e dos vidros divergiam do emplacamento ostentado. Os policiais militares, ainda, constataram que o veículo havido sido anteriormente roubado na cidade de Campinas.

Evidente que o denunciado sabia que o veículo era produto de crime e que estava com o emplacamento adulterado, pois o adquiriu e recebeu sem realização de vistoria cautelar que poderia detectar os sinais de identificação adulterados, sem documentação, de pessoa

que não soube indicar maiores dados qualificativos, sem detalhar de forma crível a origem do veículo, que recebeu em circunstâncias totalmente atípicas para recebimento de automotores, comportamento incompatível com aquele que está de boa-fé na aquisição e condução de veículo automotor e que não sabe tratar-se de produto de ilícito.”
(sic).

O recurso não comporta provimento.

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a decisão condenatória.

Inconteste a materialidade dos delitos de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, imputados ao apelante, comprovada pelo auto de exibição e apreensão da *res* e pelo laudo de exame o veículo (fls. 11/12 e 233/240).

Quanto à autoria, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade do apelante, senão vejamos.

A policial militar Camila Feliciano Pozzer, quando ouvida na primeira fase da persecução penal, relatou que *“na presente data, por volta das 16:00h estavam em patrulhamento quando visualizaram um veículo Fiat Strada de cor branca ostentando as placas GIP8778. Em consulta aos sistemas policiais, verificaram que o referido veículo possuía queixa de ter tido sua placa clonada, de acordo com o Boletim de Ocorrência NG3939/2023, registrado pela vítima através da Delegacia Eletrônica em 06/10/2023. Assim, foi realizada a abordagem do referido veículo, conduzido por **Josias Peixoto**. Os Policiais averiguaram os sinais de identificação veicular, constatando que o número do motor e*

dos vidros divergia do emblema ostentado. Ao consultar o número do motor, constataram que este veículo havia sido roubado na cidade de Campinas, conforme Boletim de Ocorrência 3242/2020 da DEL.SEC.2ª CAMPINAS-PLANTÃO, em 06/08/2020. Desta forma, comunicaram ao condutor do veículo que a ocorrência seria apresentada ao Plantão Policial, tendo o mesmo sido conduzido sem a necessidade do uso de algemas” (sic). Em juízo, corroborou o depoimento prestado na fase anterior e esclareceu que já havia informações indicando que referido veículo seria um duplê.

O policial militar Robson Charles de Souza Junior, que na fase extrajudicial narrou os fatos em consonância com o que fora dito pela colega naquela oportunidade, em juízo asseverou que *“recebeu informação de que veículo Fiat/Strada estaria circulando pela cidade e se trataria de veículo duplê. Disse que estava em patrulhamento e se deparou com o veículo estacionado e fez a abordagem do acusado, que estava no interior do automóvel. O acusado disse que o veículo lhe pertencia e exibiu documento ao depoente. Indagou ao acusado, que disse que havia adquirido o veículo em bairro desta cidade pelo valor de R\$ 45.000,00, além de 8 parcelas de um mil reais. Em consulta, a numeração do motor não coincidia com o emblema que o automóvel ostentava. Na Delegacia de Polícia, houve contato com o proprietário do automóvel que constava no registro administrativo e ele explicou que o veículo tinha sido subtraído durante roubo à residência” (sic).*

O apelante, de seu turno, alegou na delegacia de polícia que *“comprou o veículo há duas semanas, em uma troca tendo entregue uma eco sport, uma blazer ano 1997 e ficando ainda oito parcelas de R\$1.000,00 a serem quitadas mensalmente. Que adquiriu o veículo Fiat Strada de uma pessoa chamada Alessandro, que mora no Bairro Santa*

Cecília, em Mogi Guaçu. Informa não possuir o telefone desta pessoa. Na aquisição do veículo, Alessandro entregou uma documentação, informando que o utilitário ainda possuía pendências de pagamento, dizendo que a titularidade do carro deveria ser transferida somente em fevereiro de 2024. Que nunca desconfiou da procedência ilícita do veículo, sendo que Alessandro também teria pegado o veículo há poucos dias” (sic).

Interrogado em juízo, o apelante sustentou que “*adquiriu o veículo de Alessandro e deu dois veículos em pagamento, além de parcelar oito mil reais em parcelas de um mil reais. Informa que cada um dos veículos que entregou ao vendedor tinha o valor de aproximadamente R\$ 22.000,00. Não realizou vistoria cautelar do veículo Fiat/Strada, apenas consultou um despachante, que lhe disse que não havia nenhuma pendência. Fez o negócio 15 dias antes de ser abordado” (sic).*

Como se vê, a prova dos autos está a inculpar o apelante pela prática dos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Isso porque os policiais militares apresentaram relatos firmes e convincentes, asseverando que, durante patrulhamento de rotina, avistaram o veículo que era conduzido pelo apelante e em relação ao qual havia suspeitas de se tratar de um dublê, daí porque procederam à abordagem e constataram que os dados do chassi e dos vidros não correspondiam aos das placas e, ainda, remetiam a um veículo roubado.

Sobre a prova testemunhal, nada consta dos autos que permita a conclusão de que os agentes públicos tivessem motivo para alterar a verdade acerca dos fatos, merecendo seus depoimentos total

credibilidade, conforme entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais.

A propósito:

“2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes” (STJ, Min. Jorge Mussi – 5ª Turma – HC nº 276253/RJ – j. 18.02.2014. Nessa mesma linha de inteligência: AgRg no AgRg no AREsp nº 1598105/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 05/03/2020; AgRg no HC nº 606384/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22/09/2020; HC nº 629675/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 06/04/2021).

“(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova (...)” (STJ, HC nº 477171/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22/11/2018 - p. 11).

“(...) no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no

exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados (...)” (STJ, HC nº 705.060/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jesuíno Rissato, julgado em 15.02.2022, DJe 21.02.2022).

“Nem se alegue que a palavra dos funcionários públicos diretamente envolvidos no evento não merecem credibilidade, porquanto foram uníssonas e convergentes, nada existindo, ademais, de concreto que pudesse infirmar essa prova, sobretudo porque o recorrente, como se viu, sequer demonstrou interesse em apresentar outra versão acerca dos fatos, porquanto permaneceu em silêncio durante o tramitar do procedimento administrativo” (TJSP - Agravo em Execução nº 0037288-31.2013.8.26.0000, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Juvenal Duarte, j. 9/05/2013).

Querer fazer crer que depoimentos de agentes públicos não serviriam para embasar uma decisão condenatória seria ilógico, porquanto inexistente qualquer circunstância provada, nos autos, que justificasse um suposto interesse em prejudicar o apelante.

É que depoimentos colhidos em autos de processos valem, não só pela idoneidade das fontes de prova, mas, também, pela idoneidade dos próprios depoimentos, principalmente, como no caso em comento, em que não há nada a retirar a idoneidade das testemunhas ou mesmo dos seus depoimentos (STJ – HC nº 404.514/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, J. 06.03.2018, DJe 12.03.2018).

No mesmo diapasão se manifesta Guilherme de Souza Nucci: *“Assim, a simples condição da testemunha ser policial não desqualifica o seu depoimento, porquanto tem inquestionável eficácia probatória conferida por lei (vide CPP, arts. 202 e 214, 1ª parte, combinados)”* (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 10ª ed., RT, 2011, art. 202, nº 9, pág. 47).

Convém ressaltar, ainda, que os depoimentos dos policiais, em juízo, estão em absoluta consonância com o que foi dito por eles na primeira fase da persecução penal, a demonstrar a verossimilhança de seus relatos.

De outra parte, a versão exculpatória do apelante, querendo fazer crer que desconhecia a origem ilícita e a adulteração de sinais identificadores do veículo restou isolada, além de inverossímil, só podendo ser entendida como tentativa de evitar sua responsabilização.

A propósito, faz-se oportuno prestigiar os fundamentos muito bem lançados na r. sentença para firmar a condenação do apelante, *in verbis*:

“A versão do acusado de que adquiriu o bem desconhecendo sua origem ilícita não pode ser acolhida, pois recebeu o bem sem preocupação mínima a respeito da procedência do veículo automotor, não se preocupando em perquirir a procedência do bem, nem submetendo o automóvel à vistoria cautelar, o que poderia demonstrar sua atuação de boa-fé.

É certo que, para demonstrar a boa-fé do agente e revelar sua preocupação quanto à origem lícita do bem adquirido, possível seria a juntada de laudo de vistoria cautelar do

veículo, o que indicaria que o acusado se preocupou em perquirir a procedência do bem, submetendo-o à análise minuciosa da numeração que grava os principais componentes do automóvel, como motor, lataria e vidros. Ocorre que o acusado não juntou laudo de exame cautelar do veículo, nem documentos comprobatórios da transferência dos veículos Ecosport e Blazer ao suposto vendedor.

Aliás, outro ponto que chama a atenção é a alegação do acusado de que não possuía os dados para entrar em contato com o vendedor, sendo que afirma ter se comprometido ao pagamento de oito parcelas mensais de um mil reais para que recebesse quitação e realizasse a transferência administrativa do bem adquirido.

Nesse contexto, a ausência de tais dados e documentos revela que o agente não se preocupou em saber a origem do bem, sobretudo porque não se tem prova de que a pessoa que lhe vendeu o veículo automotor era indivíduo de seu círculo de amizade/familiar a ponto de permitir que pudesse confiar em sua idoneidade sem adotar aquelas cautelas mínimas. Em caso idêntico, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que:

(...) Receptação dolosa - Dolo direto - Aferição mediante exame das circunstâncias que envolvem a infração - Para a demonstração do dolo direto no crime de receptação, devem ser examinadas as circunstâncias que envolvem a prática da infração e a própria conduta do agente, a quem passa a caber o ônus de indicar elementos de prova que possam confirmar sua boa-fé. Receptação Apreensão da res em poder do acusado Inversão do ônus probatório Entendimento A apreensão da res em poder do acusado

acarreta a inversão do ônus probatório, competindo-lhe a apresentação de justificativa inequívoca para a posse do bem. (Relator(a): Grassi Neto; Comarca: Bauru; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal;

Nesse caso, não pode o agente se beneficiar da própria torpeza, certo de que sua cegueira deliberada não implica na improcedência da ação penal. No mesmo sentido:

Apelação. Receptação. Art. 180, caput, do CP. Posse de notebook objeto de furto que se induz da própria posse do objeto. Conjunto probatório que revelou que o agente recebeu o bem por valor muito abaixo do mercado, sem nota fiscal e em condições que evidenciavam sua origem escusa. Existência de dolo, considerando que evidente a origem ilícita do bem. Cegueira deliberada que não permite a desclassificação do delito para a sua forma culposa. Recurso não provido. (TJSP, Apelação nº 0000050-56.2013.8.26.0653 - Relator: Reinaldo Cintra; Comarca: Vargem Grande do Sul; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 04/02/2016; Data de registro: 15/02/2016)

Cumpre, ainda, analisar a conduta prevista no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, havendo prova suficiente para a condenação do acusado.

Com efeito, a novel redação daquele dispositivo tipifica como criminosa a conduta de “adquirir, receber e conduzir veículo automotor com sinais identificadores que devia saber estarem adulterados”, tal qual no caso em questão.

Nesse sentido, o acusado não comprovou ter realizado vistoria cautelar ou qualquer exame mínimo para comprovar sua boa-fé, exames que certamente indicariam a adulteração comprovada pelo laudo pericial de fls.

233/240, no qual se colhe que: a superfície suporte da numeração de identificação do motor do veículo periciado apresentava-se com vestígios de adulteração/lixamento. Os caracteres apresentavam-se distintos dos padrões do ano e modelo em questão. Exibia os seguintes caracteres não originais: 552242973255723.

Desse modo, ainda que o acusado não tenha sido o autor da adulteração, ao adquirir veículo automotor de expressivo valor econômico sem as cautelas mínimas exigíveis em tais casos, a procedência da ação penal é medida de rigor, já que devia saber da adulteração dos sinais identificadores e deixou de adotar as cautelas necessárias.”

Com efeito, não há como acoroçoar a tese de que o apelante desconhecia a origem ilícita do veículo que alega ter adquirido de indivíduo identificado tão somente pelo prenome e cujo número de telefone ele não soube informar, a despeito de sustentar que ainda tinha parcelas a quitar.

Como se sabe, nos crimes de receptação, assim como nos de furto, aquele que se encontra na posse do bem de origem ilícita tem o ônus de justificá-la satisfatoriamente, o que inocorreu no caso em apreço.

Neste sentido, confira-se:

“Na receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova, impondo-se justificativa inequívoca, assim, se esta for dúbia e inverossímil, transmuda-se a presunção em certeza, autorizando, assim, a condenação” (RT 746/629).

“A prova do conhecimento da origem delituosa da coisa, no crime de receptação, pode extrair-se da própria conduta do agente e dos fatos circunstanciais que envolvem a infração” (JUTACRIM 96/240).

“PENAL - RECEPTAÇÃO RES FURTIVA APREENDIDA NA POSSE DO RECEPTADOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Restando comprovada a origem criminosa da res apreendida em poder do agente, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao possuidor demonstrar, de forma inequívoca, que a adquiriu legitimamente. Não logrando êxito em comprovar a origem lícita da coisa, não há que se falar em absolvição. 2. Recurso desprovido” (Apelação Criminal n.º 1.0024.06.060300-8/001. Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos).

De fato, as circunstâncias observadas no caso em tela são suficientes para demonstrar, de forma satisfatória, o dolo exigido pelo tipo infringido pelo apelante, de modo que não há falar em absolvição por ausência de dolo e tampouco se cogitar em desclassificação para o delito de receptação culposa.

Noutro giro, acerca do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, também imputado ao apelante, preceitua o inciso III do § 2º do artigo 311 do Código Penal, incluído pela Lei nº 14.562/23, que *“Incorrem nas mesmas penas do caput deste artigo (...) III - aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor,*

*elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular **que devesse saber estar adulterado ou remarcado***” (destaques ora acrescentados).

E tendo em vista que o apelante nem sequer forneceu dados mínimos que pudessem identificar a pessoa que teria lhe vendido o veículo, resta evidente que ele, se não sabia, ao menos deveria saber da adulteração de seus sinais identificadores.

A respeito do dolo, tem-se que, para a configuração do crime previsto no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, basta o dolo eventual, diante da expressão “que devesse saber”, não se exigindo, portanto, finalidade específica.

Em casos análogos, assim já se pronunciou este E. Tribunal de Justiça acerca do dolo:

“Por outro lado, inviável o acolhimento da tese defensiva de que não restou comprovado que o apelante sabia que a placa estava adulterada. Apesar da negativa de autoria, o robusto conjunto probatório demonstrou que o réu tinha pleno conhecimento de que o veículo estava com a placa adulterada, uma vez que a modificação do sinal identificador do veículo era justamente uma forma de facilitar e tentar assegurar a impunidade dos crimes que o recorrente e seus comparsas pretendiam praticar.

Ad argumentandum tantum, ainda que não se demonstrasse o pleno conhecimento de Jefferson a respeito da presença de fita isolante na placa do automotivo, o dispositivo penal em análise é claro ao

*dispor que **comete o delito aquele que “devesse saber” estar o veículo adulterado ou remarcado. Ou seja, a norma deixa claro que não se pune o delito apenas a título de dolo direto, mas também pelo dolo eventual.***

E, in casu, uma vez demonstrado que o réu ingressou no carro junto com outros indivíduos a fim de transgredir a lei penal, razoável concluir que deveria saber se tratar de veículo adulterado.

Vale consignar que o fato de a lei penal utilizar se apenas da expressão “devesse saber” não significa que o crime é punido apenas na modalidade de dolo eventual, excluindo o dolo direto, pois seria absurdo concluir que o legislador pretendeu punir apenas a conduta daquele que assume o risco e não aquele que realiza a conduta com consciência e vontade de realizar o tipo penal.

No ponto, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que o crime de receptação qualificada (artigo 180, § 1º, do Código Penal), cujo tipo também faz uso da expressão “deve saber”, abrange tanto o dolo direto quanto o dolo eventual: “A lei expressamente pretendeu também punir o agente que, ao praticar qualquer uma das ações típicas contempladas no § 1º, do art. 180, agiu com dolo eventual, mas tal medida não exclui, por óbvio, as hipóteses em que o agente agiu com dolo direto (e não apenas eventual). Trata-se de crime de receptação qualificada pela condição do agente que, por sua atividade profissional, deve ser mais severamente punido com base na maior reprovabilidade de sua conduta. Não há proibição de, com base nos critérios e métodos interpretativos, ser alcançada a conclusão acerca da presença do elemento subjetivo representado pelo dolo

direto no tipo do § 1º, do art. 180, do Código Penal, não havendo violação ao princípio da reserva absoluta de lei com a conclusão acima referida.” (STF RE 443388, Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe 11-09-2009).

Também a doutrina: “Questiona-se qual é o sentido e o alcance desta expressão, havendo três posições acerca do assunto. A primeira delas entende que 'deve saber' caracteriza o dolo eventual, mas também abrange o dolo direto. Se a lei pune mais gravemente o comportamento daquele que 'deve saber' da origem criminosa da coisa (dolo eventual), consequentemente também responde pelo mais (receptação qualificada) aquele que efetivamente conhece tal circunstância (dolo direto). Trata-se de interpretação meramente declaratória da extensão da expressão 'deve saber', que inclui o 'sabe', razão pela qual não se ofende o princípio da proporcionalidade. É o entendimento consagrado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.” (MASSON, Cléber. Código Penal Comentado, 10ª ed., Rio de Janeiro: Método, 2022, p. 995).

Tais ponderações, ressalta-se, embora formuladas a respeito do crime de receptação qualificada, são pertinentes para a modalidade criminosa em análise, pois o legislador utilizou-se da mesma técnica redacional em ambas.” (Apelação Criminal 1518243-10.2023.8.26.0228; Rel. Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; 15ª Câmara de Direito Criminal; j. em 14/12/2023 – destaque ora acrescido).

“Conforme bem observou o ilustre Sentenciante, anteriormente à nova lei em comento, a conduta de

simplesmente estar na posse de veículo com numeração de chassi adulterada ou qualquer outro sinal de identificação do veículo automotor adulterado não caracterizava, de per si, a responsabilidade penal do agente, vez que poderia pairar dúvidas sobre a ciência do agente delitivo acerca da adulteração, ou até mesmo se era ele quem havia levado a cabo a adulteração.

Contudo, o legislador, prevendo esse “vácuo” legislativo, que já vinha sendo apontado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em diversos julgados, efetuou essa correção que gerava déficit de proteção ao bem jurídico tutelado, que é a fé pública.

O réu foi preso em flagrante na posse e condução do veículo com placa trocada e com numeração de chassi e motor adulterados, conforme atestou o laudo de fls. 113/118, de modo a não restar dúvida de que ele foi o responsável pela adulteração de sinal identificador de tal automóvel. O legislador, ao inserir a expressão “que sabe ou deveria saber”, previu que o condutor deveria se cercar de maiores cuidados antes de adquirir, conduzir, receber, enfim, antes de se enquadrar em quaisquer das condutas previstas no tipo penal, sob pena de caracterização do delito, vez que se presume a ciência do agente delitivo acerca da adulteração.

Ainda, o elemento subjetivo do tipo em discussão é o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de adulterar sinal identificador de veículo automotor, não se exigindo, para a consumação, o fim específico. O objeto jurídico do delito é a fé pública, pois há o interesse do Estado em proteger a propriedade e a segurança do registro de veículos automotores, de modo que a sua

adulteração caracteriza o delito.” (Apelação Criminal 1524666-83.2023.8.26.0228; Rel. Roberto Porto; 4ª Câmara de Direito Criminal; j em 11/01/2024 – destaque ora acrescido).

Nessa conformidade, por suficiente a prova, a condenação do apelante era mesmo o desfecho natural da causa.

No que concerne à dosimetria da pena de prisão, nada a reparar, porquanto no primeiro momento foram fixadas nos mínimos legais para ambos os delitos, no segundo momento foram acrescidas de 1/6 (um sexto) pela reincidência (fls. 211/213 – uma condenação pelos crime de porte ilegal de arma de fogo e ameaça), enquanto no terceiro momento, à minguagem de causas alteradoras, foram tornadas definitivas em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão para o crime de receptação e em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão para o delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Obedecendo ao mesmo raciocínio, as penas de multa foram fixadas em 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal, para cada um dos delitos.

E reconhecido o concurso material (artigo 69 do Código Penal), as penas devem ser somadas, totalizando 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, o caso seria de fixação do regime fechado, em razão da reincidência do apelante, mantendo-se o intermediário, contudo, ante o conformismo do Ministério Público.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos encontra óbice no *quantum* total da pena fixada, superior a 4 (quatro) anos, não se olvidando, ainda, da reincidência do apelante.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, mantendo-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)